



PL 3662/2021
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3662, de 2021)

Fica suprimido o art. 4º do presente projeto de lei, que tem a seguinte redação:

Art. 4º. O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....
II – para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;

.....
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda legislativa inserida no Projeto de Lei nº. 3.662/2021, constituída no art. 4º acima referido, padece de vício de iniciativa, pois proposta dessa natureza é de competência privativa, no caso, do Supremo Tribunal Federal.

Prescreve a Constituição Federal:

"Art. 96. Compete privativamente: [...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: [...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;" [g.]

SF/22532/20300-02

O texto constitucional estabelece que a competência para legislar sobre esse tema é privativa, o que, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal, significa que tão somente aquele indicado pela norma recebe a outorga constitucional para exercer a competência descrita, podendo, contudo, haver delegação (cf. ADI 5344, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018).

Nesse sentido, somente quem tem competência pode criar, extinguir ou dispor sobre remuneração de cargos vinculados ao Poder Judiciário da União, portanto, é o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo da estrutura judiciária federal.

No caso do referido artigo 4º, muito embora seu tema original seja reorganização de cargos dentro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e sua iniciativa tenha provido desse órgão, **foi proposta pela Dep. Érika Kokay (PT-DF) e aceita uma emenda a fim de alterar a lei regente das carreiras do Poder Judiciário da União (Lei nº. 11.416/2006)** e exigir nova escolaridade para o cargo para o cargo de Técnico Judiciário, impondo-se a necessidade nível superior. Ou seja, um **tema absolutamente estranho à proposta original**.

Tal emenda, se sancionada, se relaciona e gera efeitos, em última instância, em alterações significativas na estrutura dos cargos ligados ao Poder Judiciário da União, o que facilmente também se interpreta - tanto formal, como materialmente - com a criação, extinção e alteração de remuneração de servidores do Poder Judiciário da União, **tema cuja iniciativa legislativa é privativa do Supremo Tribunal Federal**. Vale dizer também que não houve qualquer apontamento de delegação legislativa.

Assim, **sofre a emenda de flagrante constitucionalidade, pois usurpa capacidade inicialmente destinada somente ao STF.**

Outro ponto que merece relevo é a **ausência de pertinência temática**. A emenda possui um objeto totalmente distinto daquele inicialmente apresentado pelo PL nº. 3.662/2021. Enquanto a proposta original visa reestruturar cargos no bojo do TJDFT (um tribunal local), a emenda tem por escopo alterar lei federal diversa, o que inexoravelmente iria afetar toda a estrutura do PJU (tribunais ligados à União em todo o país).

Não se mostra coerente com o melhor processo legislativo que uma norma que visa organizar um tribunal local seja emendada com dispositivo que interfere na estrutura dos cargos do Poder Judiciário Federal.

Do ponto de vista **orçamentário também haveriam consequências**, vez que a inserção de novo nível de escolaridade para os Técnicos Judiciários significa a **assunção, pelo Congresso, de que tais servidores não executam mais as tarefas inicialmente designadas para seu cargo, o que poderia contribuir na equiparação remuneratória pela via judicial**.

SF/22532/20300-02

Prevê a Lei Federal nº. 11.416/2006:

"Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;"

Fica evidente como **as atividades destinadas, por lei, aos Técnicos têm muito menos complexidade do que as destinadas aos Analistas.**

Em caso de sancionamento da emenda em questão, se instruído com demais provas, **o Técnico (ou uma entidade representativa de vários deles) poderá ensejar a condenação da União e obrigá-la a equiparar sua remuneração com a do Analista Judiciário**, tendo por base o forte argumento de que até mesmo o Poder Legislativo reconheceu a similitude das atividades.

Essa teoria já possui **precedente judicial sumulado**. A súmula nº. 378 do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o servidor que executa atividades alheias a seu cargo, se de interesse, tem direito à equiparação remuneratória, o que ocorreria inclusive de forma retroativa, observada a prescrição quinquenal.

Portanto, é incontestável o **risco de prejuízo aos cofres da União** se o Poder Judiciário reconhecesse a todos os Técnicos Judiciários do PJU o direito à equiparação e às diferenças salariais não recebidas. Vale atentar que o corpo de Técnicos Judiciários da União é integrado por cerca de 70 mil servidores.

Se acolhida a emenda parlamentar e sancionada, certamente os interessados formularão ação direta de constitucionalidade para expurgar tal normativo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo improdutivo que a emenda siga o caminho do processo legislativo.

Ante todo o apresentado, o parecer conclui que a emenda legislativa apresentada pela Deputada Érika Kokay (PT-DF) ao Projeto de Lei nº 3.662/2021 é flagrantemente constitucional, pois padece de vício de iniciativa, sendo passível de sindicância, se sancionada, pelo Supremo Tribunal Federal via ação direta de constitucionalidade, o que revela inviabilidade de prosseguimento da emenda no bojo do processo legislativo.

Sala das sessões,

SENADOR JORGE KAJURU

SF/22532/20300-02

SF/22532.20300-02